Processo nº	TC 002235/2017
Origem	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
Espécie	033 – Pensão Previdenciária ou Especial
Interessados (a)	**Eurizina Pereira dos Santos**
Procurador	João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 470/2023
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 40.727 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE. ATO CONCESSIVO NA FORMA DO ÓRGÃO DE ORIGEM. REGISTRO TÁCITO. STF – TEMA 445 - RE 636553.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Cameral, sob a Presidência da Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** da concessão da pensão previdenciária por morte concedida a **Sra. Eurizina Pereira dos Santos,** decorrente do falecimento do **Sr. Nelson Tobias dos Santos**, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/12/2023 10:38:41
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 12/12/2023 12:03:00
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/12/2023 15:42:04

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 002235/2017,** sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Sra. Eurizina Pereira dos Santos,** inscrita no CPF n° 267.313.045-49, na condição de cônjuge, decorrente do falecimento do **Sr. Nelson Tobias dos Santos**, servidor inativo, falecido em 02.12.2011, conforme certidão de óbito fl. 3.

O benefício de Pensão Previdenciária foi concedida por meio da Portaria nº 1019/2012 de 10 de janeiro de 2012, fl. 15, publicada no Diário Oficial do Estado , fl. 16 dos autos.

Com os autos, a **DIRETORIA JURÍDICA** em **Parecer Jurídico n° 418/2022**, fls. 21/22, recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de pensão por morte concedido a Eurizina Pereira dos Santos, com reajuste através da paridade, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005, então vigentes.

Ato contínuo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** por meio do **Parecer nº 470/2023**, fl. 26, da lavra do Procurador João Augusto Bandeira de Mello, opinou pelo REGISTRO TÁCITO do ato em tela, nos termos do Tema 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/12/2023 10:38:41
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 12/12/2023 12:03:02
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/12/2023 15:42:04

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205/2011, eis que houve a instrução por parte da DIJUR e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Sra. Eurizina Pereira dos Santos,** inscrita no CPF n° 267.313.045-49, na condição de cônjuge, decorrente do falecimento do **Sr. Nelson Tobias dos Santos,** ocorrido em 02.12.2011, consoante certidão de óbito acostada aos autos fl. 3.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que a interessada preenche todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo art. 12, I, c/c art. 50 I, e art. 54 II, ambos da LC nº 113/2005.

A Diretoria Jurídica emitiu parecer pelo o reconhecimento da legalidade do ato, aduzindo que o regime a ser seguido é o da paridade. O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo registro tácito em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

Acompanho o opnativo do Ilustríssimo Ministério Público de Contas, visto que torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**.” (STF – Tema 445 - RE 636553).

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/12/2023 10:38:41
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 12/12/2023 12:03:09
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/12/2023 15:42:04

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **06 de outubro de 2015**, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União. (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Concessão de Pensão Previdenciária** concedida a **Sra. Eurizina Pereira dos Santos,** inscrita no CPF n° 267.313.045-49, na condição de cônjuge**,** observado o regime da paridade, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem.

É como voto!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **06.12.2023**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata o Processo**

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/12/2023 10:38:41
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 12/12/2023 12:03:04
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/12/2023 15:42:04

com registro tombado sob o n. TC 002235/2017, por força do entendimento consolidado no Tema 445 do STF. Concessão da Pensão Previdenciária por Morte a **Sra. Eurizina Pereira dos Santos,** inscrita no CPF n° 267.313.045-49, na condição de cônjuge, no valor de **R$ 698,45 (seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos)**, observando o **regime jurídico da paridade**, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIA	QUALIDADE	PERCENTUAL	INÍCIO	VALOR
Sra. Eurizina Pereira dos Santos	Cônjuge	100%	02.12.2011	**R$ 698,45**
TOTAL				**R$ 698,45**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho** – (Presidente em exercício), **Alexandre Lessa Lima, José Carlos Felizola Soares Filho**- Relator, com a presença do Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, **13 de dezembro de 2023.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

FUI PRESENTE:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/12/2023 10:38:41
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/12/2023 12:03:09
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/12/2023 15:42:04